



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2230224-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA - FAFIBE, é agravado DAVIDSON PEREIRA MASTRANGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2230224-63.2024.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE
PAULISTA – FAFIBE

AGRAVADO: DAVIDSON PEREIRA MASTRANGI

VOTO Nº 40753

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Penhora de motocicleta. Alegação de impenhorabilidade. Prova suficiente de que o veículo penhorado é instrumento necessário e útil ao exercício das atividades profissionais do Agravante, microempreendedor individual. Inteligência do art. 833, V, do CPC. Precedentes. Decisão reformada.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA – FAFIBE, nos autos da execução ajuizada em face de DAVIDSON PEREIRA MASTRANGI, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível Comarca de Barretos, Dr. Ricardo Truite Alves (fls. 106/108 dos autos de origem) que reconheceu a impenhorabilidade de motocicleta.

Sustenta a Agravante, em suma: (a) tratar-se de execução de título extrajudicial ajuizada para cobrança de mensalidades escolares inadimplidas pelo executado, tendo sido deferida a penhora de bens; (b) insurgir-se contra decisão que acolheu a impugnação à penhora e determinou o levantamento da averbação premonitória sobre motocicleta utilizada pelo executado; (c) insuficiência dos documentos apresentados para comprovar a indispensabilidade do veículo para o exercício de sua profissão; (d) interpretação do art. 833, V, do CPC como restritiva à impenhorabilidade de bens estritamente indispensáveis, o que não foi demonstrado; (e) relevância da averbação premonitória para prevenir fraude à execução, resguardar a publicidade do processo e assegurar a efetividade da tutela jurisdicional; (f) necessidade de manutenção da averbação e

reconhecimento da penhorabilidade da motocicleta. Pretende a reforma da r. decisão.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 20).

Resposta ao recurso (fls. 23/25).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A exequente, ora Agravante, se insurge contra a r. decisão (fls. 106/108 dos autos de origem) que reconheceu a impenhorabilidade de motocicleta.

Respeitadas as razões recursais, a r. decisão agravada não comporta reforma.

O art. 833, V, do CPC estabelece que são impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

A jurisprudência firmou-se no sentido de permitir a aplicação de referido dispositivo para, além das pessoas físicas, também aos titulares de firma individual, às microempresas e empresas de pequeno porte (REsp 58.869/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, j. 14.06.1995, DJ 23.10.1995; AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 07.11.2013, DJe 27.11.2013).

O Agravado é microempreendedor individual (fls. 90/92 dos autos de origem), de modo que, em tese, aplicável o art. 833, V, do CPC.

Na espécie, foi penhorada uma motocicleta Honda CG 150 Titan ES, ano/modelo 2007, placa DVX-7G35, que pertence ao Agravado.

Foi acostado aos autos “Ficha Cadastral” da JUCESP e certidão de “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica”, demonstrando que o Agravado tem exercer como atividade profissional “Serviços de entrega rápida”, “Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente” e “Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional” (fls. 90/92 autos de origem).

Da análise do veículo penhorado verifica-se que não se trata de um veículo de passeio, mas sim de um veículo antigo e compatível com as atividades de entrega exercidas pelo Agravado (fl. 56 dos autos de origem).

Tais circunstâncias são suficientes para que se reconheça a impenhorabilidade do veículo, por se tratar de bem móvel necessário ao exercício da profissão do executado.

Anotam-se os precedentes nesse sentido deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA VEÍCULO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - DEMONSTRAÇÃO - insurgência em face da decisão pela qual foi acolhida a alegação da agravada de impenhorabilidade do veículo (caminhão) penhorado - agravada que é titular de microempresa familiar de transportes - elementos dos autos que indicam que o referido veículo, único de propriedade da devedora, está diretamente ligado ao exercício da atividade da microempresa familiar de sua titularidade (microempresa de transportes) incidência da impenhorabilidade prevista no - art. 833, V do CPC - ausência de prova em contrário situação “inapta” da empresa no CNPJ que indica apenas a ausência de declarações contábeis nos últimos anos, mas não que a empresa esteja inativa - decisão mantida - agravo desprovido.” (Ag. 2069280-63.2019-8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j.

08/11/2019) (destaques acrescentados)

"[...] PENHORA - Duas motocicletas e dois caminhões - Impenhorabilidade alegada com fundamento no artigo 833, V, do CPC/2015 Inadmissibilidade - Agravante que comprovou ser produtor rural - Imprescindibilidade da utilização de um caminhão para o transporte de sua produção - Constrição desconstituída somente em relação ao veículo da marca M.BENZ, que, ademais, possui registro "COM RESERVA" em seu documento - Motocicletas que devem permanecer penhoradas ante a existência de uma terceira motocicleta de propriedade do Agravante, que não foi objeto da constrição - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido, nessa parte." (Ag. 2078729-16.2017.8.26.0000, Rel. Des. Mario de Oliveira, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 04/09/2017) (destaques acrescentados)

"Agravamento de instrumento - Execução - Decisão que acolhe impugnação à penhora ofertada pelo executado para determinar o imediato levantamento da constrição que recaiu sobre veículos, depois removidos, dentre os quais 13 tratores - Os tratores e demais veículos são instrumentos úteis e indispensáveis ao exercício da atividade profissional do agravado, que é produtor rural, no trabalho de preparação da terra, no plantio, transporte do produto, sendo, portanto, impenhoráveis à luz do art. 833, IV, do NCPC - Seja pela necessidade, seja pela utilidade, os tratores e demais bens móveis são considerados bens impenhoráveis - Precedente do C. STJ - Veículos outros penhorados e removidos que se encontravam em estado de sucata - Incidência do CPC, art. 836, "caput" - Penhora que não se leva a efeito - Desconstituição - Decisão mantida - Recurso não provido." (Ag. 2233819-51.2016.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2017) (destaques acrescentados)

Assim, resta caracterizada a impenhorabilidade da motocicleta Honda CG 150 Titan ES, ano/modelo 2007, placa DVX-7G35, pertencente ao Agravado, nos termos do art. 833, V, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, que reconheceu a impenhorabilidade do bem.

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator